



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 24-12.2014.6.21.0077

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – CORRUPÇÃO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - ARTS. 289, 290, 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: VALOIR DA SILVA E GILNEI JUSTIN TIETBOHL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. INDUÇÃO. OFERTA DE VANTAGEM A OUTREM PARA A OBTENÇÃO DE VOTO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 289, 290 E 299 e 350, CAPUT DO CÓDIGO ELEITORAL. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (fls. 744/751), que julgou improcedente a Ação Penal Eleitoral proposta, absolvendo os réus Valoir da Silva e Gilnei Justin TietBohl das imputações que lhes foram atribuídas, com fundamento no art. 386, I e III, do CPP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 761/784), o Ministério Público Eleitoral sustenta que Valoir da Silva induziu eleitores (Gilnei Justin Tietbohl, Jonas Santos da Costa, Rita Silva de Barros, Osmar de Souza Nunes, Andressa Pereira de Carvalho e Alessandro Pereira de Carvalho) a se inscreverem em Itati, por meio de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, incorrendo nas penas do artigo 290 do Código Eleitoral. Além disso, o candidato a vereador teria prometido a Gilnei Justin Tietbohl, em troca de voto, a ampliação de açude localizado na propriedade do eleitor, e a Andressa, com o mesmo propósito, a reforma de estrada que passa em frente à residência da avó da eleitora, incorrendo nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral. Ainda, teria inserido declaração falsa em documento particular, para fins eleitorais, incorrendo nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral. O recorrente também alega que Gilnei Justin Tietbohl, ao solicitar a transferência de seu domicílio eleitoral com intuito fraudulento, incorreu nas penas do art. 289 do Código Eleitoral. Reforça seu entendimento com os documentos e depoimentos constantes nos autos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 791/793), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.795).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente busca as condenações do réu Valoir da Silva pelos crimes eleitorais previstos nos artigos 290, 299 e 350 do Código Eleitoral e do réu Gilnei Justin Tietbohl pelo crime eleitoral previsto no artigo 289 do Código Eleitoral. Seguem as redações das condutas tipificadas pelo Código Eleitoral:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A partir do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente da prova testemunhal colacionada, conclui-se que Valoir da Silva induziu os eleitores Gilnei Justin Tietbohl, Osmar de Souza Nunes, Andressa Pereira de Carvalho e Alessandro Pereira de Carvalho a se inscreverem em Itati, por meio de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, com o objetivo de receber votos, tendo oferecido, em alguns casos, benefícios em contrapartida, conforme será demonstrado a seguir.

Tendo em vista a pluralidade de fatos constantes no caso concreto, abordar-se-á cada fato em separado, a fim de garantir maior clareza na explanação.

1º fato:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a vereador no Município de Itati, induziu o eleitor GILNEI JUSTIN TIETBOHL a se inscrever eleitor em Itati, Município abrangido pelo 77ª Zona Eleitoral Osório, (...) por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.”

2º fato:

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a vereador no Município de Itati, prometeu ampliar o açude localizado na propriedade do eleitor GILNEI JUSTIN TIETBOHL, para obter o voto deste.”

Inquirido a respeito dos fatos, Gilnei Justin Tietbohl afirmou à Polícia Federal (fl.37) que “é proprietário de um sítio na localidade de Linha Bernardes, ITATI/RS, que há alguns meses atrás estava no referido sítio e **foi procurado por ITA**, candidato a vereador do referido município, o qual perguntou ao declarante se ele votava em ITATI que o declarante disse que não e **ITA então pediu que transferisse o título para ITATI que em troca ITA se comprometeu a ampliar o açude localizado na propriedade do declarante** que não foi marcada data nem condicionado ao resultado da eleição que o declarante foi sozinho até o cartório eleitoral e solicitou a transferência que neste ato foi mostrada a foto de ITA, pessoa de nome VALOIR DA SILVA, tendo declarante reconhecido como sendo o candidato que bateu a sua porta.” (grifado).

A partir das declarações prestadas por Gilnei Justin Tietbohl à Polícia Federal, resta claro que **Valoir da Silva**, candidato a Vereador no Município de Itati à época dos fatos, incentivou Gilnei Justin Tietbhl a transferir seu título de eleitor para o Município de Itati, a fim de conseguir seu voto, incorrendo nas penas do **artigo 290 do Código Eleitoral**. Além disso, o candidato ofereceu, em troca de voto, a ampliação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

açude localizado na propriedade do eleitor, incorrendo nas penas do **artigo 299 do Código Eleitoral**.

Ressalta-se que o réu Gilnei Justin Tietbohl mudou drasticamente sua versão dos fatos ao ser interrogado em juízo, negando que transferiu seu título de eleitor por influência de Valoir da Silva e na expectativa de receber ampliação de açude prometida pelo candidato. No entanto, o depoimento prestado à Polícia Federal permanece com seu caráter probatório inalterado, uma vez que ausente nos autos qualquer indício de que tenha sido tomado de forma ilegal, mediante ameaça ou coação do depoente, não sendo possível presumir tais circunstâncias. Além disso, os demais elementos do conjunto probatório corroboram a prova colhida em fase de inquérito policial.

3º fato:

“(...)o denunciado GILNEI JUSTIN TIETBOHL inscreveu-se fraudulentamente eleitor no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral – Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.”

Consoante fl. 387, Gilnei Justin Tietbohl requereu transferência de alistamento eleitoral para Itati, tendo afirmado no documento que residia no referido município há três anos contados retroativamente a partir da data do requerimento (ano de 2012). Ao ser interrogado em juízo, **Gilnei Justin Tietbohl afirmou residir em Capão da Canoa**, referindo-se ao Município de Itati como um lugar frequentado aos finais de semana. Já em depoimento prestado à Polícia Federal, como já visto, **Gilnei Justin Tietbohl afirmou ter transferido seu título de eleitor por influência de Valoir da Silva, candidato a Vereador à época, com a perspectiva de receber em troca de seu**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

voto a ampliação de açudo localizado em propriedade que tem no Município de Itati.

Assim, consta-se que **Gilnei Justin Tietbohl** transferiu seu título de eleitor de forma fraudulenta, incorrendo nas penas do **artigo 289 do Código Eleitoral**.

4º fato:

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a vereador no Município de Itati, induziu os eleitores JONATAS SANTOS DA COSTA e RITA SILVA DE BARROS a se inscreverem eleitores em Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral – Osório, (...) por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Capão da Canoa, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.”

Inquirida a respeito dos fatos, Rita Silva de Barros afirmou à Polícia Federal (fl.35) residir município de Osório/RS desde 2009, em uma casa localizada nos fundos da casa da mãe de seu companheiro, Jonatas Santos Da Costa; ter planejado em dezembro de 2011 com seu companheiro a transferência de domicílio para o município de Itati/RS, no sítio do tio da declarante, Wilson da Silva, localizado na Linha Bernardes, 1668. ter decidido, juntamente com seu companheiro, transferir seus títulos de eleitores, considerando que iriam morar em Itati e sabendo que o tio da declarante, ITA, seria candidato a vereador no referido município. Rita Silva de Barros ainda ressaltou que em março de 2012 seu companheiro conseguiu um emprego em Capão da Canoa, tendo de se deslocar de Itati para Capão todos os dias, razão pela qual não foi concretizada a troca de domicílio pretendida. A partir da declaração, também percebe-se que vários familiares da declarante residem na cidade, como mãe e tios.

Jonatas Santos da Costa, por sua vez, em resposta à inquirição da Polícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Federal (fl 34verso) disse que foi morar em Itati em dezembro de 2011, no sítio dos tios de sua companheira, Rita Silva de Barros. Informou que transferiu seu título de eleitor para o referido município, pois havia perdido o documento e já havia se instalado em Itati.

A partir dos fatos narrados, mesmo que a transferências dos títulos eleitorais não tenha ocorrido dentro dos conformes legais, não é possível concluir que o denunciado Valoir da Silva, candidato a vereador no Município de Itati, tenha induzido os eleitores Jonatas Santos da Costa e Rita Silva de Barros a se inscreverem eleitores em Itati.

6º fato:

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a vereador no Município de Itati, induziu o eleitor OSMAR DE SOUZA NUNES a se inscrever eleitor em Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral – Osório, (...) por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Terra de Areia, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.”

Inquirido a respeito dos fatos, Osmar de Souza Nunes afirmou à Polícia Federal (fl.37verso) residir no município de Terra de Areia a mais de vinte anos, tendo **transferido seu título de eleitor para o município de Itati a pedido de Valoir da Silva**, casado com sua irmã. Esclareceu ter sido “o **cunhado ITA quem pediu ao declarante para transferir o título para ITATI/RS para poder votar nele** que concordou em transferir o título para ITATI, pois ITA lhe garantiu que não haveria problema algum no ato, até mesmo porque o declarante já havia sido eleitor em ITATI, local onde nasceu e se criou que não recebeu nenhuma promessa ou vantagem para transferir o título, o que se fez para apoiar o cunhado (...)”. Osmar ainda declarou residir e trabalhar em Terra de Areia, “onde mantém toda sua vida, com esposa e dois filhos, não possuindo imóvel na cidade de ITATI/RS (...)”**(grifado)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A declaração de Osmar de Souza Nunes não deixa dúvidas quanto à influência do candidato Valoir da Silva na transferência do título de eleitor de Osmar para o município de Itati, com o intuito de angariar mais um voto. Assim, **Valoir da Silva** incorreu nas penas do **artigo 290 do Código Eleitoral**.

7º fato:

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a Vereador no Município de Otati, inseriu declaração falsa em documento particular, para fins eleitorais.

Na oportunidade, o denunciado declarou que o eleitor OSMAR DE SOUZA NUNES residia no endereço por ele informado, com a finalidade de que este pudesse transferir seu título eleitoral para o Município de Itati e, em consequência, pudesse nele votar.”

Como já visto, Osmar de Souza Nunes deixou claro à Polícia Federal que é domiciliado no município de Terra de Areia há mais de vinte anos, não tendo vínculo residencial ou empregatício no Município de Itati. No termo de declarações, o declarante ainda explica que, **quando da transferência do título de eleitor para o Município de Itati, encontrou-se com Valoir da Silva, que lhe forneceu uma conta de energia elétrica de sua própria residência, a fim de que o eleitor pudesse concretizar a transferência do título, conforme desejado pelo candidato.** Compulsando os autos, encontra-se na **fl. 493** a prova de que Valoir da Silva inseriu declaração falsa em documento particular para fins eleitorais, no momento em que declarou que o eleitor Osmar de Souza Nunes residia no endereço por ele informado, com o objetivo de que o eleitor transferisse seu título para o Município de Itati e, assim, votasse no candidato. Constata-se, pois, que **Valoir da Silva** incorreu nas penas do **art. 350 do Código Eleitoral**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9º fato:

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a vereador no Município de Itati, induziu os eleitores ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO e Alessandro Pereira de Carvalho, menor de idade (fl. 85), a se inscreverem eleitores em Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral – Osório, (...) por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Terra de Areia, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.”

Conforme informações prestadas por Andressa Pereira de Carvalho e Alessandro Pereira de Carvalho à Polícia Federal (fls. 41 e 52), os declarantes residem na praia de Novo Curumin desde 2009 – pertencente à Terra de Areia -, tendo **realizado inscrição eleitoral no Município de Itati a pedido de Valoir da Silva. O candidato foi até a casa dos declarantes e sugeriu a transferência dos título de eleitor de Andressa e a inscrição eleitoral de Alessandro no município de Itati , a fim de angariar votos.** Para concretizar a transferência e a inscrição eleitoral, Valoir da Silva conduziu Andressa e Alessandro ao Cartório Eleitoral de Osório.

Diante da prova testemunhal, resta evidente que **Valoir da Silva** induziu Andressa Pereira de Carvalho e Alessandro Pereira de Carvalho a realizarem inscrição fraudulenta, incorrendo nas penas do artigo **290 do Código Eleitoral.**

10º fato:

“(...) o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo 'Ita', candidato a vereador no Município de Itati, prometeu a ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO arrumar a estrada que passa em frente à residência de SERLEI PORTO PEREIRA, avó desta, para obter o voto de Andressa.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir das declarações de Andressa Pereira de Carvalho à Polícia Federal, constata-se que Valoir da Silva prometeu à Andressa “arrumar a estrada que passa em frente à residência da avó da declarante em Itati, na Travessa Bernardes”, em troca da transferência de seu título eleitoral para o Município de Itati e consequente voto no candidato. Ressalta-se que a versão é corroborada pelo depoimento de Alessandro Pereira de Carvalho. Assim, **Valoir da Silva** incorreu nas penas do **artigo 299 do Código Eleitoral**.

Frente às provas de materialidade a autoria dos fatos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 9º e 10º, a sentença deve ser parcialmente modificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso criminal, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 04 de março de 2016

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**